



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. Théo Assuar Gragnano. Eu ___ Nathan Vieira Costa, subscrevi.

Processo nº: **1007662-43.2015.8.26.0011 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Rodrigo Alcântara de Leonardo**
 Requerido: **Dublê Editorial e Jornalística Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Théo Assuar Gragnano**

Vistos.

RODRIGO ALCÂNTARA DE LEONARDO ajuizou ação em face de DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA., almejando a condenação da ré a (i) retirar a notícia sobre fato já julgado envolvendo o autor e (ii) pagar R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos morais.

Afirma, a bem de sua pretensão, que foi denunciado por ter supostamente jogado uma bomba ao final da Parada Gay, em junho de 2009, causando ferimentos a aproximadamente dez pessoas (processo n. 0060472-02.2009.8.26.0050, fls. 18/26). Narra que, mesmo sendo absolvido e após anos desde seu processamento, a ré mantém em seu sítio eletrônico notícia (fls. 17) falsa sobre sua condenação. Diz que, na reportagem, a demandada o associa injustamente a uma quadrilha de neonazistas. Conta que tal veiculação falsa e desmoralizante da sua imagem vincula o seu nome à prática de ilícitos, e que a imputação de fato criminoso traz prejuízos ao seu prestígio pessoal e renome profissional. Aduz que essas falsas acusações causaram abalo psicológico, obrigando-o a lançar mão de tratamento psicoterápico desde 13/05/2013 (fls. 16). Expõe que, em virtude da conduta da ré, não tem conseguido recolocação no mercado de trabalho, sobrevivendo como "freelancer" na área de tradução de textos. Invoca, ainda, o seu direito ao esquecimento e ao anonimato, sobretudo diante da sua absolvição. Sugere o valor de R\$ 100.000,00 para indenizar os danos morais sofridos, considerando-se o sofrimento por ele experimentado, a duração e repercussão do dano, a sua condição social e o caráter pedagógico da condenação.

A inicial veio aparelhada com os documentos de fls. 13/26. Sobrevieram emendas (fls. 30/37, 41/47).

Deferiu-se a gratuidade judiciária e denegou-se a tutela de urgência (fls. 53/54).

Citada (fls. 59), a ré ofertou contestação (fls. 60/75). Afirma a ocorrência de prescrição, pois a veiculação da notícia se deu em 2010 e a demanda foi proposta apenas em 27/07/2015, mais de cinco anos após a publicação da matéria. Sustenta que, tratando-se de pretensão de reparação civil, o lapso prescricional é de apenas três anos (art. 206, §3º, V, do CC). Articula que não houve prática de qualquer ilícito na publicação, seja porque foi divulgada com fins informativos e de acordo com o interesse público, seja porquanto não houve qualquer inverdade. Defende que a reportagem apenas sintetizou as notícias sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

direito e justiça publicadas nos principais jornais daquele mesmo dia. Esclarece que, por meio de seu sítio eletrônico, limitou-se a reportar publicação da "Folha de São Paulo" (fls. 83/85). Sustenta que, a par do caráter informativo da reportagem, impende destacar a relevância e repercussão do acontecimento envolvendo o episódio de ódio contra homossexuais presentes na Parada Gay, bem como o impacto que o ato de violência praticado pelo autor causou à sociedade. Argumenta que a matéria é absolutamente verídica, não sendo apta a ensejar danos morais. Alega que eventual constrangimento sofrido pelo demandante decorre unicamente de seus atos naquele episódio, e não em consequência da veiculação da notícia em diversos meios de comunicação (fls. 96/101). Indica, ainda, a ausência denexo causal entre a veiculação da notícia (aos 21/09/2010, fls. 81/82) e o início das sessões de terapia (somente aos 13/05/2013). Aponta que, na realidade, o demandante pretende censurar a publicação de matérias que lhe são desfavoráveis, afrontando o disposto nos artigos 5º, IX e 220, "caput" e §2º da Carta Magna, sendo que não houve qualquer intenção de macular a sua honra e imagem, limitando-se a reportagem a reportar informações de fontes fidedignas e colhidas de documentos oficiais. Pretende o reconhecimento de que os pedidos formulados na inicial buscam afastar eficácia ao que já foi decidido na ADPF n. 130. Pleiteia a condenação do autor por litigância de má-fé, pois busca alterar a verdade dos fatos ao afirmar que fora inocentado do crime de formação de quadrilha quando, na verdade, houve apenas alteração do regime de cumprimento de pena e absolvição de outras práticas criminosas (fls. 86 e 87/95).

Os documentos de fls. 76/101 vieram com a contestação.

Houve réplica (fls. 105/107).

Esse o relatório.
Fundamento e decido.

Prescrição.

Não vinga a alegação de prescrição da pretensão indenizatória.

Com efeito, a despeito de o art. 206, §3º, V, do Código Civil prever o lapso prescricional de três anos para a reparação aquiliana, a inicial afirma que a notícia veiculada pela ré segue acessível na rede mundial de computadores (conforme, inclusive, demonstra o documento de fls. 82/83, datado de outubro de 2015), de sorte que o ato apontado como lesivo segue sendo praticado.

Examino, portanto, o merecimento dos pedidos formulados na inicial.

Censura.

A ré noticiou, aos 21/09/2010, por meio de sua coluna "Noticiário Jurídico: a justiça e o direito nos jornais desta terça-feira", veiculada na rede mundial de computadores, matéria intitulada "Quadrilha de neonazistas" (fls. 81/82), assim redigida:

"A justiça condenou, na última sexta-feira (17/9), dois dos sete indiciados pela explosão de uma bomba caseira lançada no centro de São Paulo durante a Parada Gay, em junho do ano passado. Rodrigo Alcântara de Leonardo, conhecido como Tumba, e Guilherme Witiuk Ferreira de Carvalho, o Chuck, foram condenados a dois anos de prisão em regime fechado por associação criminosa. Eles são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

integrantes do grupo neonazista 'Impacto Hooligan', como informa o jornal Folha de S. Paulo" (fls. 81/82, grifei).

A ré afirma que a retirada da matéria configura ilícita censura.

O STF, na decisão proferida na ADPF n. 130 (DJ 06.11.2009), consagrou o entendimento de que a liberdade de imprensa é um "sobredireito", com prevalência sobre direitos individuais também constitucionalmente tutelados, tais como honra, imagem e vida privada. Nas palavras do Min. Carlos Ayres Brito:

"Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras".

Lê-se na ementa do acórdão, ainda, que:

"primeiramente assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios(...)" e que "não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário (...)".

De modo que não é possível, segundo esse entendimento, a tutela preventiva, destinada a obstar a publicação de determinado texto¹.

Ocorre que, no caso presente, a notícia foi há muito veiculada (21/09/2010), de sorte que o eventual controle seria *posterior* e, assim, juridicamente possível, não configurando *censura*.

Veracidade da notícia e direito ao esquecimento.

A notícia versa sobre sentença proferida dias antes (aos 17/09/2010, conforme fls. 86), a qual condenou o autor pela prática do crime previsto no art. 288, "caput", do Código Penal (formação de quadrilha) e o absolveu da prática dos delitos dos artigos 129 (lesão corporal), 180, "caput" (receptação) e 251 (explosão), todos do Código Penal.

Tal sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão de 19/12/2011 (fls. 87/95), que manteve a condenação do autor pelo crime de "formação de quadrilha" (anterior à alteração conferida pela Lei n. 12.850/2013), com alteração no regime de cumprimento da pena.

¹ Discorda-se desse entendimento, porque "diante dos termos peremptórios em que se encontra formulado o art. 5º, X, da Constituição (...) parece evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao eventual atingido. A referência que consta na parte final do dispositivo (...) somente pode dizer respeito aos casos em que não foi possível obstar a divulgação ou a publicação da matéria lesiva aos direitos da personalidade. Esse entendimento mostra-se tão evidentemente correto que mais parece a enunciação de um truismo. Ou, como diria o Conselheiro Acácio, aquilo que é inviolável não pode ser violado", Gilmar Ferreira Mendes, in *Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e De Comunicação e Direito À Honra e À Imagem*, Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, Org. Clamerson Merlin Clève e Luis Roberto Barroso, RT, vol. I, ps. 673/674, artigo publicado originalmente em 1993 na Revista Tributária e de Finanças, 5/16.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

A notícia pode ser subdividida em três trechos.

No primeiro delas, contra a qual o demandante demonstra maior inconformismo, afirma-se:

"A justiça condenou, na última sexta-feira (17/9), dois dos sete indiciados pela explosão de uma bomba caseira lançada no centro de São Paulo durante a Parada Gay, em junho do ano passado".

Leitura atenta evidencia que não se está a afirmar que o autor foi condenado pela explosão da bomba caseira.

O que se está a informar, com efeito, é que dois dos setes indivíduos foram condenados pela justiça em 17/09 e que, anteriormente, esses mesmos indivíduos haviam sido indiciados (não condenados) pela explosão de uma bomba caseira, em junho de 2009, durante a Parada Gay.

Tal informação encontra suporte na sentença de fl. 86. O autor foi indiciado (e também denunciado) pela prática dos crimes de lesão corporal, explosão, receptação e formação de quadrilha.

O segundo trecho da notícia dá conta de que:

"Rodrigo Alcântara de Leonardo, conhecido como Tumba, e Guilherme Witiuk Ferreira de Carvalho, o Chuck, foram condenados a dois anos de prisão em regime fechado por associação criminosa."

A despeito da posterior modificação do regime de cumprimento de pena, a informação é verdadeira, conforme sentença e acórdão colacionados aos autos, referentes ao processo n. 0060472-02.2009.8.26.0050.

O último trecho da publicação comunica, referindo-se ao autor e ao outro condenado, que:

"Eles são integrantes do grupo neonazista 'Impacto Hooligan', como informa o jornal Folha de S. Paulo".

Essa informação está respaldada pelo acórdão de fls. 87/95, que indica que o autor era participante do grupo "Impacto Hooligan", descreve as práticas do grupo (fls. 89/90) e consigna que "no dia da denominada 'Parada Gay' (evento que agrega milhares de pessoas), resolveram agir e o fizeram de maneira grave" (fls. 90), mantendo a condenação por formação de quadrilha.

Observa-se, assim, que a matéria impugnada se limita a noticiar as decisões proferidas pela Justiça, não acrescentando nenhuma circunstância ao caso.

Não se divisa, portanto, qualquer abuso no exercício da liberdade de informação ou de imprensa (art. 220 §1º, CF) e tampouco violação à vida privada ou à honra do autor.

A condenação judicial pela prática de crime de formação de quadrilha longe fica de constituir fato circunscrito à vida privada do autor, assumindo, ao contrário, natureza eminentemente pública. Tanto porque proveniente – o ato divulgado – de órgão estatal cujos atos são ordinariamente públicos (art. 93, IX, CF), quanto porque referente a conduta tipificada pelo ordenamento jurídico como crime de ação pública; conduta expressiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

portanto, de gravosa lesão ao tecido social e que desperta, bem por isso, o mais legítimo interesse público.

A exposição da honra do autor, por sua vez, decorre da sua própria conduta por ele protagonizada e não daquela imputada à ré, que se limitou a noticiar a condenação.

O direito ao esquecimento, por fim, deve ser reconhecido em algumas circunstâncias excepcionais, cujos contornos carecem ainda de labor doutrinário e jurisprudencial.

Realmente, em tempos de *hiperinformacionismo* e de uma rede mundial de computadores que "não esquece nada", o direito ao esquecimento pode surgir como única alternativa apta a resguardar a dignidade humana.

A VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, editou, a propósito do art. 11 do Código Civil, o enunciado n. 531, assim redigido:

"Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar os fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados".

O célebre caso Lebach, julgado pelo Tribunal Constitucional alemão, é lembrado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, no magnífico voto proferido no REsp n. 1.335.153-RJ. A Corte alemã assentou que *"em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevelência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p. Ex. Na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer formal, inadmissível se ele o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade".*

Tal entendimento se afigura compatível com a Constituição Federal, considerado o disposto no art. 220, §1º, e 222, §3º.

No caso em exame, porém, não se divisam fundamentos bastantes para justificar a atuação do denominado direito ao esquecimento, seja para obrigar a ré a indenizar danos supostamente experimentados pelo autor, seja para compeli-la a remover a notícia da rede mundial de computadores.

Primeiro, porque não se pode afirmar que os fatos sejam destituídos de contemporaneidade, uma vez que o acórdão condenatório foi publicado há menos de cinco anos (em dezembro de 2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Segundo, porquanto o autor não informa se já foi extinta, pelo cumprimento ou outro motivo, a pena que lhe foi imposta, de sorte o caso não invoca a questão relativa ao direito à ressocialização.

E, também, porquanto a ré não está reavivar os fatos pretéritos, divulgando-os novamente com destaque, em suas publicações atuais. Ao que se infere de fl. 17, a notícia foi originalmente publicada dias após a condenação do autor, em 21 de setembro de 2010, e segue acessível **apenas no histórico de edições anteriores do periódico**.

Conclusão.

Posto isso, extinguindo a fase cognitiva do processo com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, o autor suportará as custas e despesas processuais e pagará aos advogados do réu R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados na forma do art. 20, §4º, CPC. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária, a execução das verbas de sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.